



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.619 - DF (2015/0235077-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADOS : ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
JÚLIA KHODR BUNDCHEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ DIEGO PIMENTEL DE LIMA
ADVOGADOS : DÉCIO AFRÂNIO DE OLIVEIRA
FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO FALSO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há vício consistente em omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Revela-se inviável alterar o entendimento das instâncias ordinárias que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, afastaram a alegação de culpa exclusiva de terceiro e concluíram pela ocorrência do dano moral, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Da mesma forma, também não se revela possível alterar o valor fixado a título de danos morais sem esbarrar no óbice do referido verbete sumular, valendo ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, nesses casos, apenas atua na hipótese de manifesta desproporcionalidade, o que não ocorre na espécie.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.619 - DF (2015/0235077-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Luiz Diego Pimentel de Lima ajuizou ação de indenização por danos morais contra S.A. Correio Braziliense, alegando, em síntese, que "o réu publicou anúncio na sessão de classificados, contendo seu número de telefone celular, com o seguinte conteúdo: 'recados - empresária 51ª s/ vícios, pessoas da mesma condição'" (e-STJ, fl. 227).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento à apelação do requerido em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 280):

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO COM ERRO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Segundo inteligência do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor, a denúncia da lide não é cabível nas ações de reparação de dano fundadas em relação de consumo. Precedentes.

2 - A responsabilidade do comerciante pelos defeitos dos produtos colocados no mercado ou serviços prestados ao consumidor independe da perquirição de culpa, ou seja, é objetiva.

3 - Patenteia-se a responsabilidade do anunciante que não zela pela veracidade dos dados informados pelo cliente. Se não o faz, assume eventual risco pela causação de danos morais a terceiros não vinculados a relação comercial travada com o beneficiário do serviço que prestou.

4 - Encontrando-se o valor reparatório obediente aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade não há que se falar em redução da referida rubrica.

5 - Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 302-310).

Inconformado, S.A. Correio Braziliense interpôs recurso especial alegando violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil; 14, § 3º, I e III, do Código de Defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Consumidor; e 186 e 927 ambos do Código Civil.

Aduziu que o acórdão foi omissos "quanto ao documento de fl. 14 (comprovante de veiculação do anúncio), que está assinado pela contratante Sra. Maria Valdeniza Venâncio, a qual informou equivocadamente o número do recorrido (8445-4337) quando da contratação do serviço" (e-STJ, fl. 316), bem como em relação à "totalidade de medidas adotadas pelo recorrente no momento da contratação de anúncios" (e-STJ, fl. 317).

Afirmou que "não há no texto do anúncio veiculado qualquer elemento difamatório contra a pessoa do recorrido, inexistindo qualquer termo pejorativo que pudesse ofender sua honra" (e-STJ, fl. 320).

Ressaltou que "não há qualquer vestígio de responsabilidade do recorrente, porque a publicação do número telefônico do recorrido aconteceu em razão de eventual desatenção da anunciante, Sra. Maria" (e-STJ, fl. 322).

Buscou, por fim, a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

O apelo não foi admitido, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Às fls. 382-386 (e-STJ), neguei provimento ao agravo em decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO FALSO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Daí o presente agravo regimental, em que o agravante alega, em síntese, omissão no acórdão recorrido e a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ ao caso, ao argumento de que "não há necessidade de se revolver o quadro fático-probatório dos autos" (e-STJ, fl. 392). No mais, reitera as razões do apelo nobre.

Impugnação apresentada às fls. 398-403 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.619 - DF (2015/0235077-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Para melhor exame da matéria, imperiosa a transcrição dos fundamentos expostos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para negar provimento à apelação interposta por S.A. Correio Braziliense, ora agravante (e-STJ, fls. 284-290):

DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE

Não prospera o pedido do recorrente em torno da ampliação subjetiva da presente demanda, consistente na denúncia da lide à cliente responsável pela contratação do serviço prestado pelo réu, haja vista que a medida não coaduna com a *mens legis* esculpida na Lei nº 8.078/90, instituidora do Micro Sistema de Defesa do Consumidor. A jurisprudência desta Egrégia Corte corrobora esse entendimento.

Colaciono alguns arestos:

[...]

Portanto, rejeito preliminar arguida.

DO MÉRITO

Asseverou o apelante que a modalidade de anúncio escolhida pela cliente somente é feita pessoalmente, sendo responsabilidade desta a informação correta acerca dos dados que serão publicados.

A responsabilidade do comerciante pelos defeitos dos produtos colocados no mercado ou serviços prestados ao consumidor independe da perquirição de culpa, ou seja, é objetiva. Em contrapartida, o legislador previu a possibilidade de exclusão do dever de reparar eventual dano ocasionado ao consumidor, desde que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (grifo)

Apesar de o requerido/apelante aduzir que exige a presença do cliente para execução de anúncios da espécie, justamente para poder responsabilizá-lo, em caso de equívoco, deve-se reconhecer sua obrigação a partir do momento em que o consumidor por equiparação comunica o engano e a empresa anunciante não toma providência para minorar os efeitos do equívoco.

Constituída responsabilidade do anunciante zelar pela veracidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dados informados pelo cliente. Se não o faz, assume eventual risco pela causação de danos morais a terceiros não vinculados à relação negocial travada com o beneficiário do serviço que prestou.

Trago à colação precedentes desta Egrégia Corte acerca do tema ora apreciado. Confirmam-se:

[...]

Desta forma, firma-se a responsabilidade do jornal pela veiculação de anúncio com defeito.

O valor reparatório encontra-se obediente aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade não havendo que se falar em redução da referida rubrica.

Como visto, não há qualquer omissão no acórdão recorrido que analisou todas as questões que lhe foram oportunamente devolvidas, declinando expressamente as razões consideradas relevantes para afastar a alegada excludente de responsabilidade em razão de ato praticado por terceiro.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão alcançada, tal como se verifica na espécie, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

3. [...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 1.176.665/RS, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe de 19/5/2011.)

Desse modo, não há qualquer vício de fundamentação a inquinar de nulidade o acórdão recorrido.

Quanto à questão de fundo, as instâncias ordinárias, analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela ocorrência do dano moral na espécie, bem como pela inexistência de culpa exclusiva de terceiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, modificar o referido entendimento na via do recurso especial esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CONFIGURAÇÃO E QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não ocorre violação do art. 535 do Código de Processo Civil se a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. Precedentes.

2. Estando a decisão baseada no conjunto fático-probatório da causa para confirmar, ainda que em embargos infringentes, terem ficado configurados os danos morais e à imagem da parte autora, não há como alterar esse entendimento sem reexame da situação fática própria de cada julgamento, o que é inviável na instância especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Em sede de recurso especial, só é admitida a revisão do quantum arbitrado a título de danos morais na hipótese em que o valor seja irrisório ou abusivo.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.461.352/SP, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, Terceira Turma, DJe de 24/3/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por dano moral arbitrado na origem for irrisório ou excessivo, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da importância fixada.

4. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 113.096/RJ, Relator o Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe 14/10/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao valor indenizatório, vale ressaltar que esta Corte entende que somente é admissível modificá-lo em recurso especial quando o montante estabelecido na origem for excessivo ou irrisório, de forma a violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não ocorreu na espécie. Isso porque o TJDFTE manteve o *quantum* indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando as peculiaridades do caso, em que houve "perturbação ao sossego e à paz de espírito da autora, em razão dos anúncios publicados pelo réu, pois em vários dias, nos mais diversos horários, recebia telefonemas de estranhos interessados em se relacionar com uma terceira pessoa" (e-STJ, fl. 230).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. JORNAL. PÁGINA DE CLASSIFICADOS. ANÚNCIO COM TELEFONE DE PESSOA ALHEIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu ser a empresa jornalística civilmente responsável por danos causados a outrem pela divulgação de anúncios com informações incorretas, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Referida quantia sequer se aproxima dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1227481/PR, Relator o Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, DJe 2/10/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 711.669/DF, Relatora a Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, DJe 27/8/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0235077-9

AgRg no
AREsp 790.619 / DF

Números Origem: 00684504520088070001 20080110684503 20080110684503AGS 684504520088070001

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADOS : ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
JÚLIA KHODR BUNDCHEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ DIEGO PIMENTEL DE LIMA
ADVOGADOS : DÉCIO AFRÂNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADOS : ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
JÚLIA KHODR BUNDCHEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ DIEGO PIMENTEL DE LIMA
ADVOGADOS : DÉCIO AFRÂNIO DE OLIVEIRA
FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.